

VALIA 7

PRESENTE POR FUTUROS MELHORES

Regulamento

PLANO PREV-MOSAIC 1



CONTEÚDO

1. DO OBJETO	3
2. DAS DEFINIÇÕES	3
3. DA ELEGIBILIDADE AO PLANO	12
4. DO TEMPO DE SERVIÇO	15
5. DA MUDANÇA DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO	18
6. DAS DISPOSIÇÕES FINANCEIRAS	19
7. DAS CONTRIBUIÇÕES	21
8. DOS BENEFÍCIOS	29
9. DOS INSTITUTOS LEGAIS OBRIGATÓRIOS.....	44
10. DA DATA DO CÁLCULO, DA FORMA E DO PAGAMENTO DOS BENEFÍCIOS	51
11. DAS ALTERAÇÕES E DA LIQUIDAÇÃO DO PLANO	56
12. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	58

CAPÍTULO I

DO OBJETO

1.1 Este documento, doravante designado Regulamento do Plano Prev-Mosaic 1, estabelece os direitos e as obrigações das Patrocinadoras, dos Participantes, dos Beneficiários e da Entidade em relação ao Plano Prev-Mosaic 1, estruturado na modalidade mista de benefício definido e de contribuição definida.

1.1.1 O presente Regulamento estabelece, ainda, os direitos e obrigações das Patrocinadoras e dos Participantes com relação ao Plano instituído em decorrência da operação de cisão parcial do Plano de Aposentadoria da **CargillPrev**.

1.2 A partir de 31/12/2009 **foram** vedadas inscrições de novos Participantes neste Plano, caracterizando-se como plano em extinção, abrigando uma massa fechada de Participantes.

1.3 Os dispositivos deste Regulamento são complementares aos do Estatuto da Entidade.

CAPÍTULO II

DAS DEFINIÇÕES

As expressões, palavras, abreviações ou siglas abaixo terão o significado ali contido, a menos que o contexto indique claramente outro sentido. Os termos definidos aparecem no texto com a primeira letra maiúscula.

Neste Regulamento do Plano Prev-Mosaic 1, o masculino incluirá o feminino, e viceversa, e o singular incluirá o plural, e vice-versa, salvo indicação contrária no texto.

2.1 - "Atuarialmente Equivalente": significará o montante de valor equivalente, conforme determinado pelo Atuário, calculado com base nas taxas e tábuas adotadas pela Entidade para tais propósitos, vigente na data em que o cálculo for feito.

2.2 - "Atuário": significará uma pessoa física ou jurídica, habilitada para exercer tal atividade, contratada pela **Entidade** com o propósito de conduzir avaliações atuariais e prestar serviços de consultoria atuarial e correlatos.

2.3 - "Beneficiário": significará em caso de morte de Participante o cônjuge ou Companheiro financeiramente dependente e seus filhos, incluindo o enteado e o adotado legalmente, menores de 21 (vinte e um) anos de idade, sendo estendido até os 25 (vinte e cinco) anos de idade, se frequentando, com carga mínima de 15 horas por semana, curso superior em estabelecimento reconhecido oficialmente.

Para os efeitos deste Regulamento:

- a) a qualidade de dependente financeiro deverá ser reconhecida pela Previdência Social e, no caso de mais de uma esposa dependente e/ou Companheiro dependente, o benefício devido será rateado de acordo com os critérios adotados na Previdência Social;

- b) não haverá limite de idade para filho total e permanentemente inválido e para excepcional;
- c) será cancelada a elegibilidade do Beneficiário que perder a qualidade de dependente perante a Previdência Social, que falecer ou que, no caso do filho, venha a atingir os limites aplicáveis de idade previstos neste item ou que se recuperar, se anteriormente inválido;

2.4 - “Beneficiário Indicado”: significará qualquer pessoa física inscrita pelo Participante na Entidade que, em caso de falecimento de Participante e na falta de Beneficiário, receberá os valores especificamente relativos ao plano do tipo contribuição definida previstos neste Regulamento. A inscrição poderá ser alterada, a qualquer tempo, mediante comunicação escrita do Participante à Entidade. Na ausência do Beneficiário Indicado, tais valores serão pagos aos herdeiros designados em inventário judicial.

2.5 - “Companheiro”: significará a pessoa que mantenha união estável com o Participante, desde que essa condição seja reconhecida pela Previdência Social.

2.6 - “Compromisso Especial”: significará a reserva correspondente ao tempo de serviço anterior que, conforme estabelecido pela Patrocinadora e mediante decisão do órgão estatutário competente da Entidade, poderá ser parcial ou totalmente incluído no Serviço Creditado. O Compromisso Especial poderá ser integralizado em um prazo de até 20 (vinte) anos.

2.7 - “Conta Coletiva”: significará a conta mantida pela Entidade onde será alocada a Contribuição Coletiva de Patrocinadora para financiamento dos benefícios do tipo

benefício definido. Na mesma Conta serão alocados outros valores não alocados à Conta do Participante, incluindo o Retorno dos Investimentos e debitados os valores pagos a título de benefícios de aposentadoria, incapacidade e pensão por morte, do tipo benefício definido, de Benefício Mínimo e outros não debitados à Conta do Participante.

2.8 - “Conta do Participante”: significará a conta mantida pela Entidade para cada Participante, onde serão creditados e debitados os valores de cada Participante do Plano, relativos às suas contribuições e às da Patrocinadora, relativos aos benefícios do tipo Contribuição Definida, assim como os recursos financeiros oriundos de portabilidade, incluindo o Retorno dos Investimentos.

2.9 - “Conta de Contribuição de Participante”: significará a parcela da Conta do Participante, nos registros da Entidade, onde serão creditadas as contribuições do Participante Ativo e Participante Autopatrocinado, incluindo o Retorno dos Investimentos.

2.10 - “Conta de Contribuição de Patrocinadora”: significará a parcela da Conta do Participante, nos registros da Entidade, onde serão creditadas as contribuições de Patrocinadora, incluindo o Retorno dos Investimentos.

2.11 - “Contribuição Adicional”: significará o valor pago por Patrocinadora, conforme estabelecido no Capítulo 7 deste Regulamento.

2.12 - “Contribuição Básica”: significará o valor pago por Participante Ativo, conforme estabelecido no Capítulo 7 deste Regulamento.

2.13 - "Contribuição Coletiva": significará o valor pago por Patrocinadora, conforme estabelecido no Capítulo 7 deste Regulamento.

2.14 - "Contribuição Esporádica": significará o valor pago por Participante Ativo, conforme estabelecido no Capítulo 7 deste Regulamento.

2.15 - "Contribuição Eventual": significará o valor aportado no Plano por Participante Ativo, conforme estabelecido no Capítulo 7 deste Regulamento.

2.16 - "Contribuição Normal": significará o valor pago por Patrocinadora em nome de Participante Ativo, conforme estabelecido no Capítulo 7 deste Regulamento.

2.17 - "Contribuição Variável": significará o valor pago por Patrocinadora, conforme estabelecido no Capítulo 7 deste Regulamento.

2.18 - "Contribuição Voluntária": significará o valor pago por Participante Ativo, conforme estabelecido no Capítulo 7 deste Regulamento.

2.19 - "Crédito Especial": para os Participantes inscritos no Plano de Contribuição Definida da CargillPrev em 30.06.2001 e que no momento da elegibilidade ao benefício de aposentadoria normal e antecipada, optarem pelo recebimento na forma de renda mensal vitalícia, conforme alínea "c" do item 10.2.2.2, será efetuado um crédito, correspondente à diferença do valor da reserva necessária para complementar o custeio do benefício de aposentadoria pago sob a forma de renda mensal vitalícia, utilizando-se como parâmetro para este complemento as premissas atuariais da

avaliação atuarial imediatamente anterior à data da concessão do benefício e as premissas vigentes em 30/06/2001.

Para apuração do Crédito Especial, não serão levados em conta os recursos financeiros oriundos de portabilidade.

O valor do Crédito Especial será financiado por meio de Contribuições Adicionais que integrarão a Conta Coletiva e será definido no plano de custeio anual, baseado em parecer atuarial, devidamente aprovado pelo órgão estatutário competente da Entidade. O montante individual do Crédito Especial, em Reais, será apurado no momento da concessão do benefício, quando será alocado no saldo de Conta do Participante.

2.20 - “Data de Avaliação”: significará o último dia útil de cada mês.

2.21 - “Data do Cálculo”: conforme definido no item 10.1 deste Regulamento.

2.22 - “Data Efetiva do Plano”: significará o dia 1º de junho de 1988.

2.23 - “Data de Alteração do Plano”: significará o dia 20/09/2010, data da aprovação da alteração deste Regulamento, pela autoridade governamental competente, em sua versão aprovada pelo Conselho Deliberativo da CargillPrev Sociedade de Previdência Complementar em 26/11/2009.

2.24 - “Empregado”: significará toda pessoa física que mantenha vínculo empregatício com a Patrocinadora, incluindo-se o diretor e o conselheiro que recebam salário ou pró-labore. O conselheiro consultivo ou fiscal de Patrocinadora, sem vínculo empregatício, não será considerado Empregado.

2.25 - “Entidade”: significará a **Fundação Vale do Rio Doce de Seguridade Social - VALIA**.

2.26 - “Fundo”: significará o ativo do Plano administrado pela Entidade, que será investido de acordo com a **Política de Investimento**, previamente **aprovada** pelo órgão estatutário competente da Entidade.

2.27 - “Incapacidade”: significará a perda total da capacidade de um Participante desempenhar todas as suas atividades, bem como qualquer trabalho remunerado. A Incapacidade poderá ser atestada por um clínico indicado pela Patrocinadora.

2.28 - “Participante”: conforme definido no Capítulo 3 deste Regulamento.

2.29 - “Patrocinadora”: significará toda pessoa jurídica pertencente ao grupo econômico da Mosaic Fertilizantes do Brasil Ltda. que venha a promover a integração de seus empregados a este Plano, mediante celebração de Convênio de Adesão à Entidade, devidamente aprovado pelo órgão governamental competente.

2.30 - “Plano Prev-Mosaic 1” ou “Plano de Aposentadoria” ou “Plano”: significará o Plano descrito no presente Regulamento, com as alterações que lhe forem introduzidas.

2.31 - "Previdência Social": significará o sistema oficial de Previdência Social, com as alterações que lhe forem introduzidas, e/ou outra entidade, de caráter oficial, com objetivos similares.

2.32 - "Regulamento do Plano Prev-Mosaic 1" ou "Regulamento do Plano de Aposentadoria" ou "Regulamento do Plano" ou "Regulamento": significará este documento, que define as disposições do Plano Prev-Mosaic 1 a ser administrado pela Entidade, com as alterações que lhe forem introduzidas.

2.33 - "Retorno dos Investimentos": significará o retorno total do Fundo do Plano ou da Carteira de Investimentos escolhida pelo Participante, caso aplicável, calculado mensalmente, incluindo quaisquer outros rendimentos auferidos através de juros, dividendos, aluguéis, ganhos e perdas de capital, realizados ou não, e quaisquer outros tipos de rendimentos, deduzidas quaisquer exigibilidades e custos decorrentes da administração do Fundo.

2.34 - "Salário de Participação": significará o salário base utilizado para fins de recolhimento ao INSS, incluindo o 13º (décimo terceiro) salário, pago pela Patrocinadora a Participante Ativo, excluídas quaisquer gratificações ou prêmios concedidos pela Patrocinadora no período. Para os casos de conselheiros e diretores de Patrocinadora significará também os honorários e pró-labore recebidos.

2.35 - "Salário Unitário Atualizado": em 01 de agosto de 2009, o valor do Salário Unitário Atualizado corresponde a R\$ 139,10. Esse valor será reajustado no mesmo mês e com o mesmo índice de reajuste salarial concedido em caráter geral aos Empregados da matriz da Patrocinadora, ou com maior frequência, conforme estabelecido pela Patrocinadora, mediante deliberação do órgão estatutário

competente da Entidade, sendo que, configurada essa hipótese, as antecipações concedidas deverão ser compensadas por ocasião do reajuste anual.

O Salário Unitário Atualizado poderá, ainda, ser reajustado por outro índice, mediante aprovação do Atuário, das Patrocinadoras e da autoridade governamental competente.

2.36 - "Salário Real de Benefício": significará a média aritmética simples dos 24 (vinte e quatro) últimos salários nominais do Participante Ativo anteriores à Data do Cálculo, as comissões de venda e prêmios de venda, excluídos o 13º salário e as demais vantagens que venham a ser estabelecidas por lei ou acordo sindical, corrigidos mês a mês pelo INPC – IBGE Índice Nacional de Preços ao Consumidor, ou em caso de extinção por outro índice que vier a substituí-lo legalmente.

2.36.1 - Na hipótese de inexistência dos 24 (vinte e quatro) salários nominais do Participante, quando do cálculo do benefício de Auxílio-Doença, Incapacidade e Pensão por Morte serão computados os salários nominais recebidos pelo Participante até a Data do Cálculo.

2.37 - "Serviço Creditado": conforme definido no Capítulo 4 deste Regulamento.

2.38 - "Serviço Creditado Aplicável": conforme definido no Capítulo 4 deste Regulamento.

2.39 - "Término do Vínculo Empregatício": significará a perda da condição de Empregado com todas as Patrocinadoras. Para fins de Término do Vínculo Empregatício, será considerada a data da rescisão do contrato de trabalho, não computado eventual período correspondente a aviso-prévio indenizado.

2.40 - "Unidade de Referência MOSAIC (URM)": em 1º de janeiro de 2009, o valor da URM é R\$ 2.763,15 (dois mil e setecentos e sessenta e três reais e quinze centavos). Esse valor será reajustado anualmente, no mês de janeiro, de acordo com o INPC – IBGE Índice Nacional de Preços ao Consumidor acumulado dos 12 (doze) últimos meses, ou com maior frequência, conforme estabelecido pela Patrocinadora, mediante deliberação do órgão estatutário competente da Entidade, sendo que, se configurada essa hipótese, as antecipações concedidas deverão ser compensadas por ocasião do reajuste anual.

A URM poderá, ainda, ser reajustada por outro índice, mediante parecer favorável do Atuário e aprovação das Patrocinadoras e da autoridade governamental competente.

2.41 - "Vinculação ao Plano": significará o período contado a partir da adesão do Participante ao Plano, excluído eventuais períodos de suspensão de contribuição.

2.41.1 - Para os Participantes Ativos oriundos do Plano de Aposentadoria da CargillPrev antes patrocinado pela Patrocinadora junto à CargillPrev Sociedade de Previdência Complementar, o tempo de inscrição junto àquele plano será computado como tempo de Vinculação ao Plano.

CAPÍTULO III

DA ELEGIBILIDADE AO PLANO

3.1 - Será elegível a tornar-se Participante Ativo do Plano, o Empregado de Patrocinadora, que não esteja, na Data de Alteração do Plano, com seu contrato de trabalho suspenso ou interrompido, bem como aquele que for admitido após essa data.

O Empregado de Patrocinadora, que estiver com seu contrato de trabalho suspenso ou interrompido, será elegível a tornar-se Participante Ativo assim que cessar a citada suspensão ou interrupção.

Aos Participantes do Plano que já se encontravam vinculados ao mesmo no dia imediatamente anterior à Data de Alteração do Plano, não haverá solução de continuidade da citada vinculação. Da mesma forma que aos Participantes vinculados ao Plano de Aposentadoria da CargillPrev, administrado pelo CargillPrev Sociedade de Previdência Complementar, ligados à Patrocinadora até o dia imediatamente anterior à data da concretização da transferência dos valores oriundos daquele plano de aposentadoria para este Plano, permanecem nessa condição, sem solução de continuidade, para todos os efeitos, junto à Entidade.

3.2 - Para tornar-se Participante Ativo, o Empregado elegível deverá requerer sua inscrição e preencher os formulários exigidos pela Entidade, onde nomeará os seus Beneficiários Indicados e autorizará a Patrocinadora a efetuar os descontos no seu Salário de Participação, que serão creditados à Entidade como sua contribuição para o Plano.

Caso o Empregado elegível opte por não contribuir por ocasião de sua inscrição no Plano, ser-lhe-á facultado concretizar essa opção a qualquer tempo, mediante comunicação expressa à Patrocinadora, ocasião em que não mais autorizará os descontos que serão efetuados no seu Salário de Participação que vinham sendo creditados à Entidade como sua contribuição para o Plano.

3.3 - O Diretor ou Conselheiro da Patrocinadora será Participante Ativo do Plano, quando existir vínculo empregatício com a Patrocinadora, ainda que seu contrato esteja suspenso por força do exercício do cargo de direção.

3.4 - Perderá a condição de Participante Ativo aquele que se tornar Participante Vinculado, Participante Assistido, ex-Participante ou Participante Autopatrocinado do Plano.

3.5 - Serão Participantes Vinculados os ex-Empregados de Patrocinadora que optarem pelo Benefício Proporcional Diferido previsto neste Regulamento.

3.6 - Serão Participantes Assistidos todos os Participantes que receberem um benefício mensal, conforme definido no Capítulo 8 deste Regulamento.

3.7 - Serão ex-Participantes aqueles que:

- a) receberem um benefício de pagamento único conforme previsto neste Regulamento;
- b) solicitarem cancelamento ou tiverem cancelado sua inscrição na Entidade, nos termos previstos neste Regulamento;
- c) deixarem de ser Empregados da Patrocinadora, tendo optado pelos institutos do Resgate ou da Portabilidade.

3.8 - Serão Participantes Autopatrocinados os ex-Empregados da Patrocinadora que optarem em permanecer vinculados ao Plano, conforme o previsto no item 9.1.1.

CAPÍTULO IV

DO TEMPO DE SERVIÇO

4.1 - SERVIÇO CREDITADO

4.1.1 - O Serviço Creditado é o último período de tempo de serviço ininterrupto de um Participante em uma ou mais Patrocinadoras, considerado nesse conceito o tempo de serviço anterior prestado pelo Participante Ativo a Patrocinadoras até a Data Efetiva do Plano, observando-se o disposto no item 4.1.2 subsequente. No cálculo do Serviço Creditado, os meses serão convertidos em frações de ano de tantos doze avos quantos forem o número de meses, sendo que a parcela de mês igual ou superior a 14 (quatorze) dias será considerada um mês.

4.1.2 - O Serviço Creditado não será considerado interrompido nos seguintes casos:

- a) qualquer interrupção ou suspensão do contrato de trabalho, até 90 (noventa) dias;
- b) ausência de Participante devido a Incapacidade, se o Participante retornar ao serviço na Patrocinadora dentro de 30 (trinta) dias seguintes à sua recuperação;
- c) licença compulsória de Participante por razões legais, se o Participante retornar ao serviço na Patrocinadora antes de expirar o período durante o qual seus direitos de retorno ao trabalho forem preservados pela empresa ou pela legislação trabalhista;

- d) licença concedida voluntariamente ao Participante por Patrocinadora, se o Participante retornar ao serviço na Patrocinadora imediatamente após expirada a licença e se não tiver executado serviços para outro empregador durante a mesma, a não ser que os termos da licença, explicitamente, o tenham permitido.

4.1.3 - Ressalvado o disposto no item 4.1.1 deste Regulamento, o tempo de serviço anterior à data em que uma empresa qualificar-se como Patrocinadora poderá ser parcial ou totalmente incluído no Serviço Creditado, conforme estabelecido pela Patrocinadora, mediante deliberação do órgão estatutário competente da Entidade, utilizando para tanto critérios uniformes e aplicáveis a todos os Participantes Ativos do Plano. A reserva correspondente ao tempo de serviço anterior será considerada um Compromisso Especial, o qual poderá ser integralizado em um prazo de até vinte anos.

4.1.4 - Ressalvado o disposto no item 4.1.2, após ter sido interrompido um período de Serviço Creditado por dois anos ou mais, por interrupção, suspensão ou rescisão do contrato de trabalho, o retorno às atividades em Patrocinadora dará início a um novo período de Serviço Creditado. Entretanto, a Patrocinadora poderá estabelecer, em bases não discriminatórias, aplicáveis aos Participantes a ela vinculados, mediante deliberação do órgão estatutário competente da Entidade, pela inclusão na contagem desse novo período de Serviço Creditado de alguns ou todos os meses relativos ao período de Serviço Creditado anterior.

Após ter sido interrompido um período de Serviço Creditado por menos de dois anos, o Serviço Creditado anterior sempre será incluído no último período de Serviço Creditado.

4.1.5 - Na hipótese de transferência de Empregados de uma empresa não Patrocinadora para um empresa Patrocinadora do Plano a que se refere este Regulamento, em decorrência de operação societária, incumbirá à Patrocinadora estabelecer, utilizando, para tanto, critérios uniformes e aplicáveis a todos os Participantes Ativos a ela vinculados, mediante deliberação do órgão estatutário competente da Entidade, se o tempo de serviço anterior dos empregados transferidos será incluído no Serviço Creditado, no todo ou em parte, ou se o tempo de Serviço Creditado dos mesmos Empregados será computado a partir da data da respectiva transferência para a Patrocinadora.

4.1.6 - Ressalvada a indicação contrário da Patrocinadora, mediante deliberação do órgão estatutário competente da Entidade, a Incapacidade de Participante Ativo ou a sua morte, ocorrida no gozo das licenças previstas nas letras (c) ou (d) do item 4.1.2 ou durante o serviço militar, resguardado o direito de permanência no plano na condição de Participante Autopatrocinado, conforme previsto no item 9.1.1.1 deste Regulamento, exclui o direito a qualquer dos benefícios previstos neste Regulamento, excetuando-se o Resgate.

4.2 - SERVIÇO CREDITADO APLICÁVEL

4.2.1 - O Serviço Creditado Aplicável, para os casos de benefício de Pensão por Morte ou por Incapacidade, é a soma do:

- a) período de Serviço Creditado do Participante na data de seu falecimento ou Incapacidade;

- b) período, se positivo, entre a data de falecimento do Participante ou sua Incapacidade e a data em que o Participante completaria 55 (cinquenta e cinco) anos de idade.

CAPÍTULO V

DA MUDANÇA DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO

5.1 - O Empregado admitido em Patrocinadora que, anteriormente à sua admissão, tiver prestado serviço à empresa não Patrocinadora, nacional ou estrangeira, vinculada ao mesmo grupo econômico das Patrocinadoras, poderá a critério da Patrocinadora, utilizando, para tanto, critérios uniformes e aplicáveis a todos os Participantes Ativos a ela vinculados, mediante deliberação do órgão estatutário competente da Entidade, ter adicionado a seu Serviço Creditado, total ou parcialmente, aquele tempo anterior desde que sejam efetuadas as respectivas contribuições, na forma determinada pelo Atuário.

5.2 - Para fins do disposto no item 5.1 qualquer período de serviço, no caso do Participante ter mais de 30 (trinta) anos de Serviço Creditado, será considerado dentro do período máximo de 30 (trinta) anos, para efeito de cálculo dos benefícios previstos no Plano.

5.3 - A transferência de Empregados de uma Patrocinadora para outra Patrocinadora do Plano a que se refere este Regulamento não será considerada como Término de Vínculo Empregatício, havendo, nesse caso, somente a transferência da titularidade das respectivas reservas acumuladas de uma Patrocinadora para outra.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINANCEIRAS

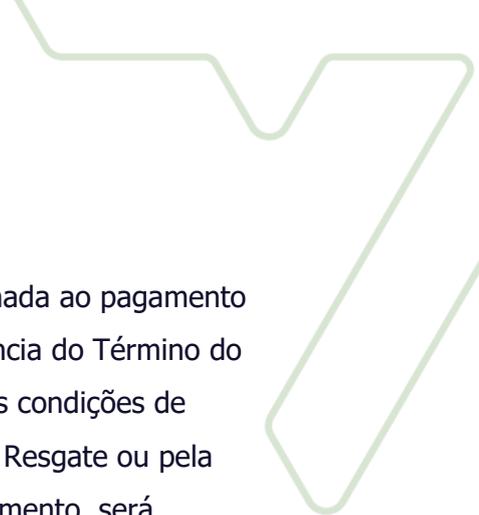
6.1 - O custeio do Plano será estabelecido pelo Atuário, com base em cada balanço da Entidade e quando ocorrerem alterações significativas nos encargos da Entidade com respeito ao Plano.

6.2 - As Patrocinadoras assumem integralmente o custeio dos benefícios estruturados sob a forma de benefício definido, bem como as contribuições específicas a elas pertinentes, conforme previsto no Capítulo 7 deste Regulamento, as quais integrarão a Conta do Participante.

6.3 - A definição das fontes de custeio e da realização das despesas administrativas do Plano observarão o previsto na legislação vigente.

6.4 - O Participante que tiver vínculo empregatício com mais de uma Patrocinadora ficará vinculado apenas a uma delas para efeito do Plano. Com respeito ao Plano, as contribuições de Patrocinadora e do Participante e os benefícios serão calculados considerando-se a soma dos Salários de Participação efetivamente percebidos de todas as Patrocinadoras.

6.5 - A Patrocinadora à qual o Participante estiver vinculado para efeito do Plano poderá debitar às outras Patrocinadoras com as quais o Participante tenha vínculo empregatício, as contribuições devidas por eles na proporção dos Salários de Participação recebidos de cada uma.



6.6 - A parcela do saldo da Conta do Participante que não for destinada ao pagamento de benefícios, na forma prevista por este Regulamento, em decorrência do Término do Vínculo Empregatício do Participante Ativo que não tenha atingido as condições de elegibilidade a qualquer benefício do Plano e que tenha optado pelo Resgate ou pela Portabilidade de suas contribuições, conforme previsto neste Regulamento, será utilizada para a constituição de um Fundo de Reversão que poderá ser utilizado para compensação de contribuições futuras de Patrocinadora ou para cobertura da Conta Coletiva, ou outra destinação, observada a legislação vigente, desde que prevista no plano de custeio anual, baseado em parecer atuarial, devidamente aprovado pelo órgão estatutário competente da Entidade.

CAPÍTULO VII

DAS CONTRIBUIÇÕES

7.1 - CONTRIBUIÇÕES DOS PARTICIPANTES

7.1.1 - O Participante Ativo efetuará Contribuições Básicas compostas conforme segue, de forma cumulativa:

Faixa de Salário de Participação	% incidente sobre a Faixa do Salário de Participação
Até 20 Salários Unitários Atualizados	0,10% a 5,0 %
Entre 20 e 70 Salários Unitários Atualizados	0,10% a 12,0 %
Acima de 70 Salários Unitários Atualizados	0,10% a 7,50 %

7.1.2 - O Participante Ativo efetuando Contribuições Básicas poderá efetuar Contribuições Voluntárias mensais, em percentual do Salário de Participação do Participante a ser por este definido, as quais não poderão ultrapassar 10% (dez por cento) do respectivo Salário de Participação.

7.1.3 - O Participante Ativo efetuando Contribuições Básicas poderá efetuar Contribuições Esporádicas de valor por ele livremente indicado, correspondente a um percentual inteiro aplicado sobre pagamentos efetuados pela

Patrocinadora e não inclusos no Salário de Participação, mediante solicitação dirigida à Entidade, em formulário específico.

7.1.4 - O Participante Ativo efetuando Contribuições Básicas poderá efetuar Contribuições Eventuais de qualquer valor, desvinculados da folha de pagamento da Patrocinadora, mediante solicitação dirigida à Entidade, em formulário específico, no qual o Participante deverá declarar a origem do valor da referida Contribuição Eventual.

7.1.5 - As Contribuições Básicas e Voluntárias de Participante Ativo serão efetuadas mensalmente, 13 vezes ao ano, sendo a 13ª (décima terceira) contribuição oriunda do 13º salário pago pela Patrocinadora.

7.1.6 - O Participante Ativo cessará suas contribuições a partir do mês em que completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade.

7.1.6.1 - Será facultado ao Participante Ativo que se tornar elegível ao benefício de Aposentadoria Normal interromper suas contribuições a partir do mês imediatamente subsequente.

7.1.7 - As contribuições mensais de Participante Ativo, devidas à Entidade por força do Plano, serão efetuadas por meio de descontos regulares na folha de pagamento, devidamente autorizada pelo Participante. As Patrocinadoras repassarão essas contribuições à Entidade até o **1º (primeiro)** dia útil após o término do mês de competência, quando então serão creditadas na Conta do Participante. A não observância do prazo para repasse de contribuições previsto

neste item sujeitará as Patrocinadoras à multa de 2% (dois por cento) ao mês e juros apurados com base na taxa SELIC acumulada no período.

7.1.8 - Preservada a faculdade ao instituto do Autopatrocínio previsto neste Regulamento, o Participante Ativo que tiver o seu contrato de trabalho suspenso ou interrompido, poderá continuar contribuindo para o Plano durante aquele período, de acordo com critérios uniformes e aplicáveis a todos os Participantes Ativos do Plano, que deliberará, também, sobre a realização ou não das contribuições de Patrocinadora.

7.1.9 - O Participante Ativo poderá suspender suas contribuições ao Plano ou diminuir o seu valor, a qualquer momento.

Configurada a hipótese de suspensão da Contribuição Básica o Participante Ativo poderá reiniciar suas contribuições, no período compreendido entre Janeiro e Março de cada ano, mediante solicitação escrita dirigida à Entidade, não implicando em perda da condição e dos direitos inerentes aos Participantes Ativos do Plano.

O aumento de percentual incidente para apuração do valor da Contribuição Básica poderá ser solicitado pelo Participante Ativo uma vez ao ano, no período compreendido entre Janeiro e Março de cada ano.

O aumento do percentual incidente sobre o Salário de Participação do Participante Ativo que determinará o valor da Contribuição Voluntária, bem como a retomada de Contribuições Voluntárias suspensas poderá ser solicitada à Entidade, por escrito, pelo Participante Ativo, a qualquer momento.

7.2 - Contribuições das Patrocinadoras

7.2.1 - A Patrocinadora efetuará Contribuição Normal equivalente à Contribuição Básica efetuada pelo Participante Ativo.

7.2.2 - Para os Participantes que, na Data Efetiva do Plano, contavam com tempo de serviço anterior prestado ininterruptamente até aquela data, a Patrocinadora integralizou, em nome de cada Participante Ativo, uma contribuição considerada como Compromisso Especial, assim também entendida como serviço passado, correspondente ao resultado de (1) vezes (2), conforme segue:

(1) Primeira contribuição efetuada pela Patrocinadora atualizada de acordo com o valor do INPC-IBGE – Índice Nacional de Preços ao Consumidor, acumulado desde a data do último reajuste coletivo de salário, exigido por lei, coincidente com ou imediatamente anterior à Data Efetiva do **Plano**.

(2) 80% (oitenta por cento) do Serviço Creditado (em meses) do Participante na Data Efetiva do Plano.

Na Data de Alteração do Plano as contribuições previstas neste item encontram-se alocadas e integralizadas, em nome de cada Participante, na Conta de Contribuição de Patrocinadora.

7.2.3 - A seu critério, a Patrocinadora poderá efetuar Contribuição Variável em percentagem da Contribuição Normal, com valor e frequência a serem estabelecidas pela Patrocinadora e homologadas pelo órgão estatutário competente da Entidade, utilizando-se critérios uniformes e aplicáveis a todos os Participantes Ativos do Plano.

7.2.4 - Além das Contribuições Normal e Variável, a Patrocinadora efetuará contribuições para cobertura de despesas administrativas operacionais, bem como Contribuição Coletiva, de valor calculado atuarialmente, destinada à cobertura dos Benefícios Definidos estabelecidos neste regulamento.

7.2.5 - A Patrocinadora efetuará, ainda, Contribuição Adicional, a ser alocada na Conta Coletiva, para fazer frente ao Crédito Especial nos termos do previsto no item 2.19.

7.2.6 - As contribuições de Patrocinadora serão efetuadas mensalmente, 13 vezes ao ano e pagas à Entidade até o **1º (primeiro)** dia útil após o término do mês de competência.

Contribuições pagas com atraso serão acrescidas das penalidades previstas no item 7.1.7 deste Regulamento.

7.2.7 - Não haverá contribuições de Patrocinadora sobre a parcela paga pelo Participante Ativo a título de Contribuição Voluntária, Esporádica e Eventual.

7.2.8 - A Patrocinadora cessará suas contribuições a partir do mês em que o Participante Ativo complete 65 (sessenta e cinco) anos de idade.

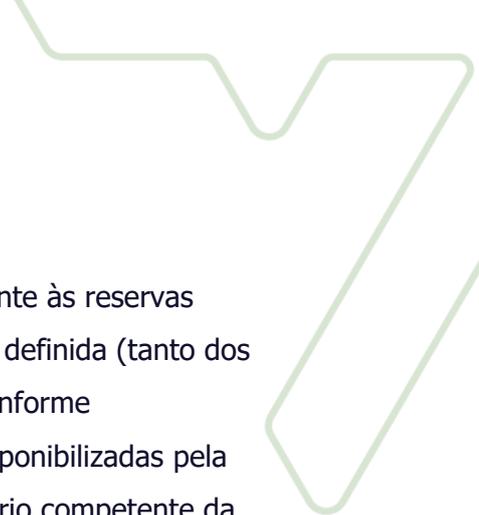
7.2.8.1 - Se o Participante Ativo cessar suas contribuições conforme previsto no item 7.1.6.1, as contribuições de Patrocinadora serão igualmente interrompidas naquela data.

7.3 - Do Fundo do Plano

7.3.1 - O Fundo será dividido em quotas.

7.3.2 - As contribuições dos Participantes e das Patrocinadoras para o Plano serão pagas à Entidade, que efetuará os investimentos e contabilizará em cada conta todos os valores e os rendimentos obtidos.

7.3.3 - O Ativo do Plano será investido de acordo com o estabelecido **na Política de Investimentos**, previamente **aprovada** pelo órgão estatutário competente da Entidade, que poderá, também, oferecer opções de investimentos ao Participante. Neste caso, o Participante poderá optar, a seu exclusivo critério e sob sua exclusiva responsabilidade, por uma das Carteiras de Investimentos disponibilizadas pela Entidade, para a aplicação dos recursos da Conta Total do Participante, seguindo, para tanto, as normas de composição da carteira e limites de aplicação a serem **estabelecidos dentre** os critérios definidos pela Entidade, previamente aprovados pelo órgão estatutário competente da Entidade, observada a legislação vigente.



7.3.3.1 - As parcelas do Ativo do Plano, correspondente às reservas caracterizadas como benefício definido e contribuição definida (tanto dos benefícios concedidos como a conceder), poderão, conforme estabelecido pela Patrocinadora, dentre as opções disponibilizadas pela Entidade, previamente aprovadas pelo órgão estatutário competente da Entidade, serem investidas de forma segregada, visando a forma de investimento mais compatível com as características dos compromissos que representam e, assim, preservar a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro entre os ativos e o respectivo passivo atuarial. Nesta hipótese, a rentabilidade da parcela do Ativo do Plano referente ao benefício definido não impactará, negativa ou positivamente, a rentabilidade das demais quotas do Fundo.

7.3.3.2 - A opção do Participante será formalizada através de sua assinatura em proposta específica, que conterá todas as condições inerentes à carteira de investimentos escolhida, podendo ser alterada, no máximo, trimestralmente por solicitação do Participante, de acordo com o estabelecido pela Patrocinadora dentre os critérios definidos pela Entidade, previamente aprovados pelo órgão estatutário competente da Entidade e posteriormente comunicados à autoridade governamental competente.

7.3.3.3 - A não formalização de opção específica pelo Participante implicará na automática autorização para que os recursos da Conta do Participante sejam aplicados de acordo com o estabelecido pela Patrocinadora, dentre os critérios definidos pela Entidade, previamente aprovados pelo órgão estatutário competente da Entidade.

7.3.4 - As despesas financeiras decorrentes da administração do Fundo e de suas aplicações serão de responsabilidade do Fundo.

7.3.5 - O valor do Fundo e das Carteiras de Investimento, caso aplicável, na Data de Avaliação, será determinado conforme o valor dos ativos que o constituem, apurado segundo normas aplicáveis em vigor. Esse valor será dividido pelo número de quotas existentes, determinando-se, desta forma, o valor da quota na Data de Avaliação.

7.3.6 - A Entidade poderá estabelecer um prazo seguinte à Data de Avaliação para que sejam efetuados os cálculos do valor do Fundo, das Carteiras de Investimentos e de suas quotas.

7.3.7 - O valor da quota será fixado no primeiro dia de cada mês, com base no valor apurado na Data de Avaliação imediatamente anterior, podendo ser estabelecidos pelo órgão estatutário competente da Entidade, durante o mês, valores intermediários.

CAPÍTULO VIII

DOS BENEFÍCIOS

8.1 - APOSENTADORIA NORMAL

8.1.1 - Elegibilidade

A elegibilidade à Aposentadoria Normal começará na data em que o Participante preencher, concomitantemente, as seguintes condições: ter 62 (sessenta e dois) anos de idade e 5 (cinco) anos de Serviço Creditado.

8.1.2 - Benefício de Aposentadoria Normal

O benefício de Aposentadoria será equivalente a "A" e "B", sendo o pagamento efetuado conforme itens 10.2.2.1 e 10.2.2.2 respectivamente, deste Regulamento.

Para efeito do cálculo do benefício:

"A" é igual a (1) menos (2) vezes (3), sendo que esse resultado não poderá ser menor do que zero:

(1) 25% (vinte e cinco por cento) do Salário Real de Benefício, na Data de Cálculo;

(2) 50% (cinquenta por cento) da Unidade de Referência MOSAIC na Data do Cálculo;

(3) 1/30 (um trinta avos) por ano de Serviço Creditado, na Data do Cálculo, até o máximo de 30 (trinta) anos.

“B” é igual ao saldo da Conta do Participante, transformado em renda, pela tábua de mortalidade geral utilizada na Data do Cálculo.

8.2 - APOSENTADORIA ANTECIPADA

8.2.1 - Elegibilidade

A elegibilidade à Aposentadoria Antecipada começará na data em que o Participante preencher, concomitantemente, as seguintes condições: ter 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e 5 (cinco) anos de Serviço Creditado. A elegibilidade a este benefício cessará na data em que o Participante se tornar elegível a um benefício de Aposentadoria Normal.

8.2.2 - Benefício de Aposentadoria Antecipada

O benefício de Aposentadoria será equivalente a “A” e “B”, sendo o pagamento efetuado conforme itens 10.2.2.1 e 10.2.2.2 respectivamente, deste Regulamento.

Para efeito do cálculo do benefício:

"A" é igual a (1) menos (2) vezes (3), sendo que esse resultado não poderá ser menor do que zero:

(1) 25% (vinte e cinco por cento) do Salário Real de Benefício, na Data de Cálculo;

(2) 50% (cinquenta por cento) da Unidade de Referência MOSAIC na Data do Cálculo;

(3) 1/30 (um trinta avos) por ano de Serviço Creditado, na Data do Cálculo, até o máximo de 30 (trinta) anos.

O valor líquido calculado acima será reduzido de 3/12% (três doze avos por cento) por mês que a Data do Cálculo preceder o 62º (sexagésimo segundo) aniversário do Participante.

"B" é igual ao saldo da Conta do Participante, transformado em renda, pela tábua de mortalidade geral utilizada na Data do Cálculo.

8.3 - INCAPACIDADE

8.3.1 - Elegibilidade

O Participante Ativo será elegível a um benefício por Incapacidade, após ter cessado qualquer pagamento de complementação de auxílio-doença pela Patrocinadora, desde que seja elegível a um benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença pela Previdência Social, mas não antes do 16º (décimo sexto) dia de Incapacidade, e desde que tenha pelo menos 1 (um) ano de Serviço Creditado na data da Incapacidade (imediato em caso de Incapacidade por acidente de trabalho), observadas as restrições fixadas no item 8.4 deste Regulamento.

À Patrocinadora será facultado solicitar que a Incapacidade seja atestada por clínico por ela indicado. Caso o atestado não confirme a incapacidade do Participante, o benefício não será concedido.

8.3.2 - Benefício por Incapacidade

O valor mensal do benefício por Incapacidade será equivalente a "A" e "B", sendo o pagamento efetuado conforme itens 10.2.2.1 e 10.2.2.2 respectivamente, deste Regulamento.

Para efeito do cálculo do benefício:

"A" obtido da seguinte forma: (1) menos (2) vezes (3), sendo que esse resultado não poderá ser menor que zero:

- (1) 50% (cinquenta por cento) do Salário Real de Benefício, na Data do Cálculo;

(2) 100% (cem por cento) da Unidade de Referência MOSAIC, na data do Cálculo;

(3) 1/30(um trinta avos) por ano de Serviço Creditado Aplicável, na Data do Cálculo, até o máximo de 30 (trinta) anos.

"B" é igual ao saldo da Conta do Participante, na Data do Cálculo, transformado em renda, pela tábua de mortalidade de inválidos utilizada na Data do Cálculo.

8.4 - RESTRIÇÕES À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE

8.4.1 - Para a concessão do benefício por Incapacidade, o Participante Ativo poderá ser examinado por clínico indicado pela Patrocinadora, que atestará sua Incapacidade, descrevendo sua natureza e grau, determinando a data dos próximos exames e a provável data de retorno ao trabalho. Poderão ser exigidos exames periódicos atestando a continuação da Incapacidade.

8.4.2 - O benefício por Incapacidade será pago ao Participante até que a Previdência Social suspenda o pagamento de seus benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, ou até que o restabelecimento do Participante para o desempenho de todas as suas atividades remuneradas ou até que ocorra seu falecimento se precedente a esses eventos.

8.4.3 - Caso o Participante complete 62 (sessenta e dois) anos de idade antes da ocorrência de qualquer dos eventos descritos no item 8.4.2, o benefício por Incapacidade continuará sendo pago até o falecimento do Participante.

8.4.4 - Não haverá concessão do benefício por Incapacidade quando a mesma for resultante da prática, pelo Participante Ativo, de atos dolosos, contrários à lei.

8.4.5 - Não haverá pagamento de benefícios por Incapacidade durante o período de pagamento de licença maternidade, nem em casos de ferimentos ou doença auto-infligida ou adquiridos ou contraídos durante ou em decorrência da prática de ato definido legalmente como crime, nem durante o período em que outro benefício de Incapacidade estiver sendo pago diretamente por Patrocinadora, exceto aqueles decorrentes de obrigações trabalhistas.

8.4.6 - Qualquer Incapacidade iniciada dentro de 60 (sessenta) dias após o término de uma Incapacidade anterior, será considerada uma continuação dessa Incapacidade anterior, se forem do mesmo tipo.

8.5 - AUXÍLIO-DOENÇA

8.5.1 - Elegibilidade

O Participante será elegível ao benefício de Auxílio-Doença, a partir do 16.º (décimo sexto) dia do afastamento, desde que seja elegível a uma aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença pela Previdência Social e não esteja recebendo da Patrocinadora qualquer outro benefício por invalidez.

À Patrocinadora será facultado solicitar que a invalidez seja atestada por clínico por ela indicado. Caso o atestado não confirme a incapacidade do Participante, o benefício não será concedido.

Este benefício será devido pelo período máximo de 12 (doze) meses

O Auxílio-Doença também será pago aos Empregados que já estejam aposentados pela Previdência Social.

8.5.2 - *Benefício por Auxílio-Doença*

O valor mensal do Auxílio-Doença será igual à diferença apurada entre o benefício que o Participante estiver recebendo pela Previdência Social e um percentual de seu Salário Real de Benefício, conforme tabela a seguir:

Período de afastamento	Percentual de complementação
Até o 6º (sexto) mês	100% (cem por cento)
Do 7º (sétimo) ao 12º (décimo segundo) mês	75% (setenta e cinco por cento)

8.6 - LICENÇA MATERNIDADE

8.6.1 – Elegibilidade

O Participante será elegível ao benefício de licença maternidade, quando se encontrar em gozo de licença maternidade pela Previdência Social.

8.6.2 - Benefício por Licença Maternidade

Quando o valor do benefício de Licença Maternidade recebido pela Previdência Social for inferior ao salário nominal do participante, será devido um complemento de benefício até o limite de seu salário nominal, o qual será pago somente enquanto perdurar referida licença.

8.7 - PENSÃO POR MORTE

8.7.1 - Após a Aposentadoria

O benefício de Pensão por Morte após a concessão de benefício de Aposentadoria ou por Incapacidade será equivalente a:

“A” = benefícios do tipo Benefício Definido:

os Beneficiários receberão um benefício de renda vitalícia equivalente a 50% (cinquenta por cento) do benefício que o Participante falecido percebia, acrescido de 10% (dez por cento) para cada Beneficiário, até o máximo de 5 (cinco).

“**B**” = benefícios do tipo Contribuição Definida (decorrentes do Saldo de Conta do Participante):

- (a) se o Participante havia optado pelo recebimento do benefício na forma da alínea “a” do item 10.2.2.2, os Beneficiários receberão, na forma de pagamento único, o saldo remanescente da Conta do Participante;
- (b) se o Participante havia optado pelo recebimento do benefício na forma da alínea “b” do item 10.2.2.2, os Beneficiários continuarão a receber o mesmo benefício mensal que o Participante vinha recebendo, durante o período restante;
- (c) se o Participante havia optado pelo recebimento do benefício na forma da alínea “c” do item 10.2.2.2, os Beneficiários receberão um benefício de renda vitalícia equivalente a 50% (cinquenta por cento) do benefício que o Participante falecido percebia, acrescido de 10% (dez por cento) para cada Beneficiário, até o máximo de 5 (cinco).

8.7.1.2.1 - Não havendo Beneficiários, desde que o Participante Assistido tenha optado pelo recebimento do benefício conforme alíneas (a) ou (b) do item 10.2.2.2,

o Beneficiário Indicado receberá a importância calculada na forma de pagamento único.

8.7.1.2.2 - O Beneficiário Indicado não terá direito ao recebimento de qualquer importância, se o Participante Assistido tiver optado pelo recebimento de um benefício de renda mensal vitalícia, conforme alínea "c" do item 10.2.2.2.

8.7.1.3 - A Pensão por Morte após a concessão de Aposentadoria será sempre rateada em partes iguais entre os Beneficiários. Toda vez que se extinguir uma parcela do benefício, em virtude de perda da condição de beneficiário, processar-se-á novo cálculo e novo rateio do benefício, considerando apenas os Beneficiários remanescentes. O cancelamento da elegibilidade do último Beneficiário remanescente implicará na extinção do benefício de Pensão por Morte.

8.7.2 - Antes da Aposentadoria

O benefício de Pensão por Morte antes da concessão de Aposentadoria será concedido ao conjunto de Beneficiários de Participante que vier a falecer, tendo, pelo menos, 1 (um) ano de Serviço Creditado (imediato em caso de morte por acidente de trabalho).

O valor mensal do benefício de Pensão por Morte antes da Aposentadoria será equivalente a "A" e "B", sendo o pagamento efetuado conforme itens 10.2.2.1 e 10.2.2.2 respectivamente, deste Regulamento.

Para efeito do cálculo do benefício:

"A" será obtido considerando 50% (cinquenta por cento) do benefício de Incapacidade que o Participante falecido teria direito a receber, se a Incapacidade ocorresse imediatamente antes da data de sua morte. O Percentual de 50% será acrescido de 10% (dez por cento) para cada Beneficiário, até no máximo de 5 (cinco).

"B" é igual ao saldo de conta de contribuição do participante, na data do cálculo, transformado em renda mensal conforme uma das opções de recebimento descritas no item 10.2.2.2 deste Regulamento.

8.8 - BENEFÍCIO MÍNIMO

O Benefício Mínimo corresponderá ao maior valor entre o valor Atuarialmente Equivalente da renda mensal calculada para os benefícios de Aposentadoria Normal, Aposentadoria Antecipada, Incapacidade ou Pensão por Morte para o benefício do tipo benefício definido e resultado do cálculo de (1) vezes (2) abaixo, acrescido do saldo da Conta do Participante, se houver:

(1) 3 (três) vezes o Salário Real de Benefício;

(2) 1/30 (um trinta avos) por ano de Serviço Creditado em caso de Aposentadoria ou Serviço Creditado Aplicável em caso de Incapacidade ou Pensão por Morte, na Data do Cálculo, até o máximo de 30 (trinta) anos.

8.8.1 - O Benefício Mínimo será pago de uma única vez.

8.8.2 - O pagamento de benefício, na forma prevista neste item, extinguirá todas as obrigações da Entidade referentes a este Plano, em relação ao Participante ou respectivo Beneficiário.

8.9 - BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO

8.9.1 - O ex-Empregado poderá optar pelo Benefício Proporcional Diferido em caso de Término do Vínculo Empregatício, desde que não seja elegível ao benefício de Aposentadoria Normal e que tenha completado 3 (três) anos de Vinculação ao Plano. Neste caso, o valor do Benefício será equivalente à totalidade da reserva matemática do benefício de Aposentadoria Normal, considerando eventuais insuficiências de cobertura, observando o item 8.8 deste Regulamento. O valor assim calculado será convertido em um Saldo de Conta Individual em nome do Participante, o qual será mantido na Entidade até que o Participante complete a idade prevista para elegibilidade ao benefício de Aposentadoria Normal, na forma prevista neste Regulamento, tornando-se um Participante Vinculado.

O Participante Vinculado poderá requerer o pagamento do benefício na data que preencher as condições de elegibilidade para a Aposentadoria Antecipada.

O tempo de Vinculação ao Plano será considerado para o cômputo do Serviço Creditado exclusivamente para o cumprimento das condições de elegibilidade.

Além da opção pelo Benefício Proporcional Diferido, o Participante Ativo, em caso de Término de Vínculo Empregatício antes de ser elegível a um benefício de Aposentadoria, poderá optar pelo Autopatrocínio, pela Portabilidade ou pelo Resgate, previstos neste Regulamento.

8.9.1.1 - A partir da data da opção do Participante desligado pelo Benefício Proporcional Diferido até a data do início do recebimento do Benefício Proporcional Diferido, o valor do saldo retido no Plano, conforme item 8.9.1 será atualizado, mensalmente, pelo Retorno dos Investimentos.

8.9.2 - Aos Participantes que se enquadrem na carência estipulada no item 8.9.1, mas que tenham, no mínimo, 50 (cinquenta) anos de idade na data do Término do Vínculo Empregatício, será dada a opção pelo diferimento do benefício, a ser calculado na data do Término do Vínculo Empregatício, como sendo a soma de "A" e "B" onde:

"A" é igual a (1) menos (2) vezes (3), sendo que esse resultado não poderá ser menor do que zero:

- (1) 25% (vinte e cinco por cento) do Salário Real de Benefício, na Data de Cálculo;
- (2) 50% (cinquenta por cento) da Unidade de Referência MOSAIC na Data do Cálculo;
- (3) 1/30 (um trinta avos) por ano de Serviço Creditado, na Data do Cálculo, até o máximo de 30 (trinta) anos.

"B" é igual ao saldo da Conta do Participante, transformado em renda, pela tábua de mortalidade geral utilizada na Data do Cálculo.

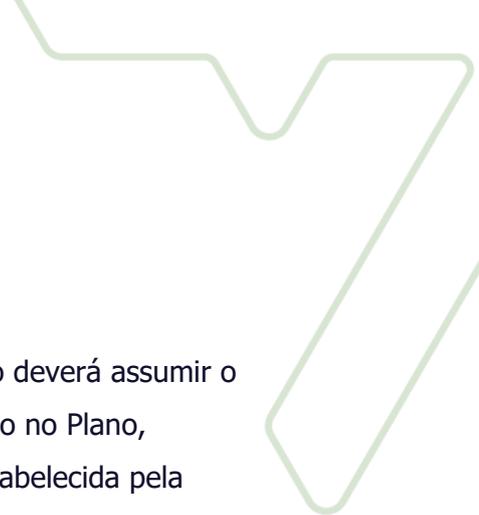
8.9.2.1 - A partir da data da opção do Participante desligado pelo Benefício Proporcional Diferido até a data do início do recebimento do Benefício Proporcional Diferido, o valor do montante calculado conforme item 8.9.2 será atualizado, anualmente, pela variação positiva ou negativa acumulada pelo IPCA - Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, divulgado pelo IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística).

8.9.2.1.1 - O primeiro reajuste do montante calculado conforme item 8.9.2, aplicado após a data da aprovação deste Regulamento pela autoridade governamental competente, considerará o IPCA - Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo após o mês-base de aprovação deste Regulamento e garantirá o maior entre a acumulação proporcional verificada pela regra anterior e a regra atual aplicáveis ao longo do período de apuração.

8.9.3 - Em relação ao Participante que optar pelo Benefício Proporcional Diferido e aos seus Beneficiários serão aplicadas as mesmas regras previstas no Plano, relativas à elegibilidade, atualizações e concessão do benefício integral, para cada tipo de plano.

8.9.4 - Na hipótese do Participante Vinculado vir a falecer, seus Beneficiários, na sua falta, o Beneficiário Indicado terão direito ao recebimento, sob a forma de pagamento único, do Saldo de Conta Individual em nome do Participante, conforme previsto no item 8.9.1, na Data de Avaliação, coincidente ou imediatamente anterior à data do falecimento.

8.9.5 - Ocorrendo a Incapacidade do Participante Vinculado, antes de ser elegível ao benefício de Aposentadoria deste Plano, o mesmo poderá optar pelo recebimento imediato do Benefício Proporcional Diferido, na forma definida neste Regulamento, não sendo devido, entretanto, no cálculo o Serviço Creditado Aplicável.



8.9.6 - O Participante que optar pelo Benefício Proporcional Diferido deverá assumir o custeio das despesas administrativas decorrentes de sua manutenção no Plano, mediante contribuição estabelecida com base na taxa para tanto estabelecida pela Patrocinadora, mediante deliberação pelo órgão estatutário competente da Entidade e registrada no plano de custeio anual, que será paga à Entidade por meio de boleto bancário ou outra forma de pagamento por esta determinada.

8.9.6.1 - O Participante Vinculado que deixar de efetuar o pagamento de 3 (três) parcelas relativas às despesas administrativas terá sua opção ao Benefício Proporcional Diferido cancelada, após 30 (trinta) dias da notificação para pagamento do valor total devido, com os respectivos acréscimos, aplicando-se-lhe, em decorrência, o mesmo tratamento estabelecido para o Resgate.

8.9.7 - A opção do Participante pelo Benefício Proporcional Diferido não impede a posterior opção pela Portabilidade ou Resgate, cujos valores serão apurados nos termos deste Regulamento.

8.9.8 - Caso o Participante não exerça sua opção por um dos institutos previstos neste Capítulo, no prazo definido no item 9.1, será presumida sua opção pelo Benefício Proporcional Diferido, desde que cumpra, à época do desligamento, a carência de 3 (três) anos de Vinculação ao Plano para tanto exigida e que não seja elegível ao benefício da Aposentadoria Normal ou a Aposentadoria Antecipada.

8.9.9 - Se, na data da opção do Participante desligado, constatar-se que a reserva matemática do Participante é inferior a 100 (cem) Salários Unitários Atualizados na Data do Cálculo, ao Participante será facultada a opção de receber o valor da reserva matemática de uma única vez, na data da opção pelo Benefício Proporcional Diferido.

8.10 - ABONO ANUAL

8.10.1 - O Abono Anual consistirá em um benefício de prestação anual, que será pago ao Participante ou Beneficiário até 31 (trinta e um) de dezembro de cada ano e corresponderá ao valor do benefício de prestação mensal recebido no mesmo mês, por força deste Regulamento. O primeiro pagamento deverá ser multiplicado por uma fração cujo numerador será o número de prestações mensais do benefício recebidas no ano e cujo denominador será igual a 12 (doze).

8.10.2 - Não Cumulatividade de Benefícios

Os Benefícios de prestação continuada previstos neste Regulamento não serão devidos concomitantemente, ressalvados o Abono Anual e benefício de Pensão por Morte.

CAPÍTULO IX

DOS INSTITUTOS LEGAIS OBRIGATÓRIOS

9.1 - No caso de Término de Vínculo Empregatício, o Participante Ativo poderá, dentro do prazo de 30 (trinta) dias a contar de recebimento do respectivo extrato, na forma da legislação, optar, por um dos seguintes institutos:

9.1.1 - AUTOPATROCÍNIO

9.1.1.1 - O ex-Empregado poderá optar por permanecer vinculado a este Plano na condição de Autopatrocinado até a data do preenchimento das condições de elegibilidade ao Benefício Proporcional Diferido ou a um Benefício de Aposentadoria previstos neste Regulamento, efetuando, nesse caso, as contribuições que seriam feitas pela Patrocinadora, caso não tivesse ocorrido o Término de Vínculo Empregatício, destinadas ao custeio de seu benefício, incluindo a respectiva reversão em Pensão por Morte, acrescidas da taxa para custeio administrativo, estabelecido pela Entidade, mediante aprovação pelo órgão estatutário competente e prevista no plano de custeio anual, observada a legislação vigente.

Ao Participante Autopatrocinado será facultado o recolhimento da Contribuição Adicional destinada ao custeio do Crédito Especial. A vinculação do Participante Autopatrocinado a este Plano estará sujeita ainda às seguintes condições:

- a) as contribuições do Participante Autopatrocinado serão calculadas tomando-se como base o respectivo Salário Real de Benefício na data do Término do Vínculo Empregatício com a Patrocinadora, o qual será atualizado anualmente de acordo com o índice de reajuste salarial concedido em caráter geral aos Empregados da matriz da Patrocinadora, aplicando-se base transformada em número de SUA (Salário Unitário Atualizado) os mesmos percentuais estabelecidos para todas as contribuições de Participante Autopatrocinado. As contribuições assim calculadas estarão sujeitas a revisões periódicas pelo Atuário.
- b) As contribuições para custeio do benefício definido serão obrigatórias e sucessivas, as contribuições para custeio do plano de contribuição definida,

serão optativas e calculadas com base no salário nominal, de percentuais variáveis de 0,10% (zero vírgula dez por cento) até 10% (dez por cento).

- c) independentemente da data de formalização do Autopatrocínio pelo Participante, este deverá integralizar todas as contribuições relativas ao período compreendido entre o mês do Término do Vínculo Empregatício e o mês da formalização, inclusive;
- d) as contribuições devidas pelo Participante Autopatrocinado deverão ser pagas diretamente à Entidade, mensalmente, 12 (doze) vezes ao ano até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao de competência. Contribuições pagas com atraso serão acrescidas das penalidades previstas no item 7.1.7 deste Regulamento.
- e) o Participante Autopatrocinado que deixar de efetuar 3 (três) contribuições sucessivas, terá sua inscrição cancelada, após 30 (trinta) dias da notificação para pagamento do valor total devido com respectivos acréscimos, aplicando-se-lhe, em decorrência, o mesmo tratamento estabelecido para desistência voluntária.
- f) na hipótese de desistência voluntária das condições assumidas pelo Participante Autopatrocinado, antes do preenchimento da condição de elegibilidade ao Benefício Proporcional Diferido previsto neste Plano, o Participante Autopatrocinado receberá, sob a forma de pagamento único, o total das contribuições que o próprio Participante efetuou à Entidade para custeio de seu benefício, deduzidos os riscos decorridos, total esse atualizado pela variação da quota da entidade, ou ainda, poderá optar pelo instituto da Portabilidade, observada a carência prevista pelo Plano, conforme item 9.1.2 deste Regulamento.

- 
- g) na hipótese de falecimento do Participante Autopatrocinado, antes de ser elegível ao benefício de Aposentadoria, seus Beneficiários receberão o benefício de Pensão por Morte, conforme previsto no item 8.7.2 deste Regulamento;
 - h) ocorrendo a Incapacidade do Participante Autopatrocinado, antes de ser elegível ao benefício de Aposentadoria, o mesmo receberá o benefício por Incapacidade previsto no item 8.3.2 deste Regulamento;
 - i) a realização do pagamento previsto na alínea (f) extinguirá todas as obrigações da Entidade e da Patrocinadora referentes a este Plano em relação ao Participante Autopatrocinado ou respectivos Beneficiários;
 - j) ao Participante Autopatrocinado que deixar de efetuar suas Contribuições para o Plano quando preencher as condições de elegibilidade ao Benefício Proporcional Diferido serão aplicadas as disposições do item 8.9.
 - k) o cálculo dos benefícios devidos ao Participante Autopatrocinado levará em conta, sempre, o rol de Benefícios referido neste Regulamento;
 - l) o Participante Autopatrocinado terá direito ao Crédito Especial desde que tenha optado pela realização das Contribuições Adicionais específicas para esta cobertura, as quais serão estabelecidas no plano de custeio anual, deliberado pelo órgão estatutário competente da Entidade, observados critérios uniformes e não discriminatórios;

m) uma vez preenchidos os requisitos da primeira elegibilidade a um benefício de Aposentadoria, ao Participante Autopatrocinado, no que for aplicável, será dado o mesmo tratamento conferido ao Participante Ativo.

9.1.1.2 - O Participante que optar pelo Autopatrocínio deverá assumir o custeio das despesas administrativas, que será estabelecida em percentual sobre as novas contribuições, decorrentes de sua manutenção no Plano na condição de Participante Vinculado, cuja contribuição será definida no plano de custeio anual.

9.1.1.3 - Caso se verifique resultado deficitário calculado de acordo com as normas vigentes, que torne necessário o aporte de contribuições adicionais, o Participante Autopatrocinado deverá contribuir nas mesmas condições que o participante ativo.

9.1.1.4 - Na forma da legislação em vigor, será também facultado o Autopatrocínio ao Participante Ativo que tiver perda parcial ou total de sua remuneração em Patrocinadora.

9.1.1.5 - A opção do Participante pelo Autopatrocínio não impede a posterior opção pelo Benefício Proporcional Diferido, pela Portabilidade ou pelo Resgate, cujos valores serão apurados nos termos previstos neste Regulamento.

9.1.1.6 - Após a aprovação deste Regulamento, pelo órgão competente, será garantido aos Participantes que tenham efetuado sua opção pelo Autopatrocínio, a partir de 01 de junho de 2001, e que tenham mantido suas contribuições ao Plano, a recomposição de suas reservas matemáticas referentes à parte do saldo de Conta de Contribuição da Patrocinadora, que tenha sido revertido ao Fundo, nos termos do Regulamento vigente à época.

9.1.2 - PORTABILIDADE

9.1.2.1 - O ex-Empregado que tiver cessado seu vínculo empregatício com Patrocinadora, após completar 3 (três) anos de Vinculação ao Plano e antes que esteja em gozo de benefício, poderá optar por portar, para outra entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar planos de benefícios de previdência complementar, o montante correspondente ao seu direito acumulado.

9.1.2.2 - Para fins de Portabilidade, o direito acumulado previsto no item 9.1.2.1 corresponderá a 100% (cem por cento) do saldo de Conta de Contribuição do Participante.

9.1.2.2.1 - Ao Participante que tiver completado, no mínimo, 10 (dez) anos de Vinculação ao Plano, será assegurado o direito de portar, além do valor descrito no item 9.1.2.2, 100% (cem por cento) do saldo de Conta de Contribuição de Patrocinadora.

9.1.2.3 - A opção do Participante pelo Benefício Proporcional Diferido ou pelo Autopatrocínio não impede a posterior opção pela Portabilidade.

9.1.2.4 - Os recursos financeiros oriundos de portabilidade, constituídos em plano de benefícios administrado por entidade fechada de previdência complementar, serão alocados na Conta de Contribuição de Participante, sob rubrica própria – Recursos Portados de Entidade Fechada.

9.1.2.5 - Os recursos financeiros oriundos de portabilidade, constituídos em plano de previdência complementar administrado por entidade aberta de previdência complementar, serão alocados na Conta de Contribuição de Participante, sob rubrica própria – Recursos Portados de Entidade Aberta.

9.1.2.6 - A carência fixada no item 9.1.2.1 deste Regulamento não se aplica para os recursos oriundos de portabilidade de outro plano de previdência complementar.

9.1.3 - RESGATE

9.1.3.1 - O Participante Ativo que se desligar do Plano ou que tiver cessado seu vínculo empregatício com a Patrocinadora, antes que esteja em gozo de benefício, poderá optar pelo Resgate correspondente ao saldo da Conta de Contribuição de Participante, com exceção dos recursos nela alocados sob rubrica própria – Recursos Portados – que tenham sido constituídos em plano de benefícios administrado por entidade fechada de previdência complementar, calculado na Data de Avaliação. Na forma da legislação em vigor, o pagamento do Resgate, em qualquer hipótese estará sempre condicionado à cessação do vínculo empregatício.

9.1.3.1.1 - Para o Participante Ativo que ao se desligar do Plano contar com 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e 5 (cinco) anos de Serviço Creditado, o valor do Resgate, mencionado no item 9.1.3.1 será acrescido do saldo da Conta de Contribuição de Patrocinadora, existente em seu nome, calculado na Data da Avaliação.

9.1.3.2 - O pagamento do Resgate será efetuado observando-se o disposto **no item 10.2.7.**

9.1.3.3 - O pagamento do Resgate se efetuado de uma única vez ou por ocasião do pagamento da última parcela, extingue definitivamente todas as obrigações da Entidade em relação ao Participante e seus Beneficiários.

9.1.3.4 - É vedado o resgate de recursos, oriundos de portabilidade, constituídos em plano de benefícios administrado por entidade fechada de previdência complementar.

9.1.3.5 - É facultado o resgate de recursos, oriundos de portabilidade, constituídos em plano de previdência aberta, administrado por entidade aberta de previdência complementar ou sociedade seguradora

CAPÍTULO X

DA DATA DO CÁLCULO, DA FORMA E DO PAGAMENTO DOS BENEFÍCIOS

10.1 - DA DATA DO CÁLCULO

10.1.1 - Os benefícios, exceto o Benefício Proporcional Diferido e a Portabilidade, serão calculados com base nos dados do Participante, no primeiro dia útil do mês de competência.

10.1.2 - O Benefício Proporcional Diferido, observado o disposto no item 8.9.2, quando for o caso, será calculado no primeiro dia útil do mês subsequente em que se tornar elegível à percepção do benefício, que será o mês de competência, ou,

quando for o caso, de sua morte ou Incapacidade, conforme disposições constantes neste Regulamento.

10.1.3 - Para efeito da Data do Cálculo, se a data do Término do Vínculo Empregatício ou a da elegibilidade, morte ou Incapacidade, conforme o caso, ocorrer entre o dia 1º (primeiro) e 15º (décimo quinto) dia do mês, o mês de competência será o mês da ocorrência do evento, caso contrário, o mês de competência será o mês imediatamente subsequente à ocorrência do evento. Para o caso de Pensão por Morte de Participante Assistido, o mês de competência será o mês da ocorrência do falecimento.

10.2 - DA FORMA E DO PAGAMENTO DOS BENEFÍCIOS

10.2.1 - Os benefícios de prestação mensal serão pagos até o último dia útil do mês de competência.

10.2.2 - Os benefícios previstos neste Regulamento serão pagos considerando a somatória de "A" mais "B", na forma que se segue, onde:

10.2.2.1 - "A" = benefícios do tipo Benefício Definido.

De comum acordo entre o Participante e/ou Beneficiário e a Sociedade, uma parcela de até 25% (vinte e cinco por cento) do Benefício mensal decorrente dos da letra "A" dos itens 8.1.2, 8.2.2, 8.3.2 e 8.7.2 poderá ser convertido em pecúlio (pagamento único) de valor Atuarialmente Equivalente, e o restante do Benefício remanescente será pago sob a forma de renda mensal vitalícia.

10.2.2.2 - "B" = benefícios do tipo Contribuição Definida (decorrentes do Saldo de Conta do Participante).

A critério do Participante ou, quando for o caso, dos Beneficiários, uma parcela de até 25% (vinte e cinco por cento) do saldo de Conta de Participante poderá ser paga, sob a forma de pagamento único, e o restante do saldo remanescente convertido em uma das opções abaixo:

- (a) um benefício de renda mensal, calculado mensalmente, podendo variar entre o percentual de 0,5% (meio por cento) a 2,0% (dois por cento) do saldo remanescente da Conta do Participante, referente ao mês imediatamente anterior ao do pagamento. Esse percentual poderá ser alterado pelo Participante ou pelos Beneficiários, mediante solicitação por escrito e com antecedência de 30 (trinta) dias, quando for o caso, no mês de janeiro de cada ano;
- (b) pagamentos mensais, em número constante de quotas, por um período mínimo de 5 (cinco) anos. O período de recebimento poderá ser redefinido pelo Participante ou pelos Beneficiários, mediante solicitação por escrito e com antecedência de 30 (trinta) dias, quando for o caso, no mês de janeiro de cada ano, desde que respeitado o período mínimo de 5 (cinco) anos contados a partir da data de início de pagamento do benefício;
- (c) renda mensal vitalícia em moeda corrente nacional, de valor Atuariamente Equivalente. Efetuando esta opção, ao saldo de Conta do Participante utilizado para cálculo do benefício, será acrescido o Crédito Especial, se aplicável, nos termos do item 2.16 deste Regulamento.

10.2.3 - A primeira prestação do Benefício de Aposentadoria Normal ou Antecipada será paga no mês seguinte ao da data do Término do Vínculo Empregatício e a última será paga no mês da morte do Participante.

10.2.4 - A primeira prestação do benefício por Incapacidade será pago no mês que ocorrer a elegibilidade ao benefício e a última prestação quando se registrar a primeira ocorrência: no mês da morte do Participante ou no mês seguinte ao de seu restabelecimento para o desempenho de todas as suas atividades remuneradas.

10.2.5 - O primeiro pagamento do benefício por Incapacidade será proporcional ao período de Incapacidade durante o mês de Incapacidade, na base de 1/30 (um trinta avos) do seu valor mensal por dia.

10.2.6 - A primeira prestação do benefício de Pensão por Morte será paga no mês seguinte ao da morte do Participante. Os benefícios de Pensão por Morte, ou as partes que o constituírem, serão extintos pela ocorrência de qualquer evento que determinar o cancelamento da elegibilidade dos Beneficiários, conforme definido no item 2.3 deste Regulamento.

10.2.7 - O Resgate será pago na forma de um pagamento único, no prazo de até 60 (sessenta) dias após o Término do Vínculo Empregatício, ou, a critério do Participante, em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas, as quais serão atualizadas com base no valor da quota. O pagamento do Resgate sob a forma de pagamento único, ou o pagamento da última parcela do Resgate extinguirá todas as obrigações da Entidade para com o ex-Participante.

10.2.8 - Para o pagamento de qualquer benefício mensal previsto neste Regulamento, será exigido o Término do Vínculo Empregatício do Participante, exceto nos casos de Incapacidade ou Auxílio-Doença.

10.2.9 - Os benefícios de renda mensal vitalícia previstos neste Regulamento serão reajustados no mês de janeiro de cada ano, de acordo com o IPCA - Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, divulgado pelo IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística), acumulado dos 12 (doze) últimos meses, ou com maior frequência, conforme determinado pela Patrocinadora e mediante homologação do órgão estatutário competente da Entidade, sendo que configurada essa hipótese, as antecipações concedidas deverão ser compensadas por ocasião do reajuste anual. Em caso de extinção do IPCA - Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, será adotado outro índice que vier a substituí-lo legalmente.

Os Benefícios poderão, ainda, ser reajustados por outro índice, mediante aprovação do Atuário, da Patrocinadora e da autoridade governamental competente.

10.2.9.1 - O primeiro reajuste de benefícios pagos em renda vitalícia, aplicado após a data da aprovação deste Regulamento pela autoridade governamental competente, considerará o IPCA - Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo após o mês-base de aprovação deste Regulamento e garantirá o maior entre a acumulação proporcional verificada pela regra anterior e a regra atual aplicáveis ao longo do período de apuração.

10.2.10 - Os benefícios calculados com base no saldo da Conta do Participante e que tenham forma de pagamento diferente de renda mensal vitalícia serão atualizados mensalmente com base no valor projetado da quota do mês do pagamento. Não haverá recálculo em função da nova quota apurada posteriormente à data do pagamento.

10.2.11 - O primeiro reajuste dos benefícios será proporcional ao período decorrido entre a Data de Cálculo ou do início de recebimento do benefício, se posterior, e o mês de reajuste.

10.2.12 - De comum acordo entre o Participante (ou seus Beneficiários se não houver Participante) e a Entidade, os benefícios decorrentes de Aposentadoria, Incapacidade ou Pensão por Morte de valor mensal inferior a 1 (um) Salário Unitário Atualizado poderão a qualquer momento, ser transformados em um pagamento único, Atuarialmente Equivalente, face às condições biométricas do interessado, extinguindo-se definitivamente, com o seu pagamento, todas as obrigações da Entidade.

CAPÍTULO XI

DAS ALTERAÇÕES E DA LIQUIDAÇÃO DO PLANO

11.1 - SUSPENSÃO DE CONTRIBUIÇÃO OU ALTERAÇÃO DO PLANO

O Plano poderá ser alterado, a qualquer tempo, conforme estabelecido pela Patrocinadora, mediante deliberação do órgão estatutário competente da Entidade, sujeito à homologação pelas Patrocinadoras e aprovação da autoridade competente, respeitados os direitos acumulados dos Participantes e Beneficiários.



11.2 - Embora a Patrocinadora espere continuar o Plano e fazer todas as contribuições para financiá-lo, reserva-se o direito de reduzir ou interromper temporariamente suas contribuições para o Plano e só fazer as contribuições destinadas à satisfação dos benefícios que, até aquela data, já estiverem creditados aos Participantes ou Beneficiários. Nesta hipótese, essa medida deverá ser previamente aprovada pelo órgão estatutário competente da Entidade, comunicada à autoridade competente, e divulgada aos Participantes.

Às contribuições dos Participantes serão aplicados os mesmos procedimentos a serem adotados para as contribuições da Patrocinadora.

A redução ou interrupção temporária das contribuições da Patrocinadora não resultará na liquidação do Plano e continuará em vigor até sua revogação pela Patrocinadora, de acordo com as determinações da autoridade competente.

Durante o período de redução ou interrupção temporária de que trata este item, as contribuições destinadas ao custeio das despesas administrativas serão assumidas pela Patrocinadora.

11.3 - LIQUIDAÇÃO DO PLANO OU INTERRUPTÃO DE CONTRIBUIÇÕES

No caso de liquidação do Plano ou da Patrocinadora exercer a sua prerrogativa de terminar sua participação no Plano, nenhuma contribuição excedente aos compromissos assumidos por intermédio deste Regulamento, na forma das normas legais vigentes, será feita pelas Patrocinadoras. Configurando-se uma das hipóteses supra, o ativo líquido do Plano será destinado na forma que dispuser a legislação

vigente, garantindo-se aos Participantes do Plano, privilégio especial sobre os bens garantidores das reservas técnicas e privilégio geral sobre as demais partes não vinculadas do ativo, caso os bens garantidores das reservas técnicas não sejam suficientes para a cobertura dos direitos respectivos.

A critério do órgão estatutário competente da Entidade, desde que autorizado pela autoridade competente, a Entidade poderá continuar a manter o Plano e conceder os benefícios na forma prevista no Capítulo 8 deste Regulamento.

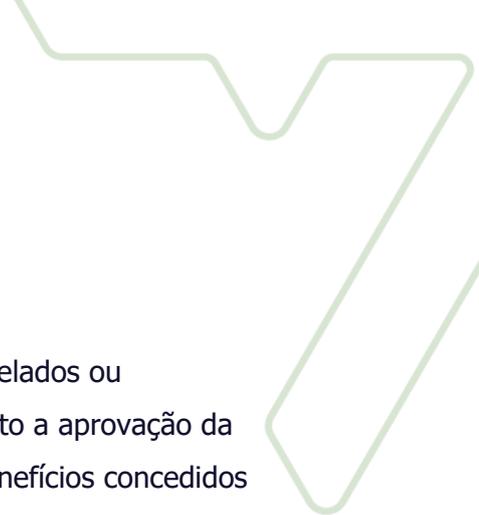
CAPÍTULO XII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

12.1 - A Entidade fornecerá anualmente a cada Participante um extrato da Conta do Participante, discriminando os valores creditados e/ou debitados naquela Conta, no período.

12.2 - Todo Participante ou Beneficiário, ou representante legal dos mesmos, assinará os formulários e fornecerá os dados e documentos exigidos periodicamente pela Entidade, necessários à manutenção dos benefícios. A falta de cumprimento dessa exigência poderá resultar na suspensão do benefício, que perdurará até o seu completo atendimento, exceto se a impossibilidade na obtenção dos documentos não se der por ato ou omissão do Participante ou Beneficiário.

12.3 - Sem prejuízo da exigência de apresentação de documentos hábeis, comprobatórios das condições necessárias para o recebimento dos benefícios, a Entidade poderá tomar providências no sentido de comprovar ou suplementar as informações fornecidas.



12.4 - Os benefícios previstos neste Regulamento poderão ser cancelados ou modificados a qualquer tempo, observada a legislação vigente, sujeito a aprovação da autoridade competente. Em qualquer caso, serão preservados os benefícios concedidos aos Participantes Assistidos e Beneficiários, bem como os direitos dos Participantes Ativos em condições de receberem benefícios na ocasião das modificações ou cancelamento, além de eventuais outros benefícios acumulados até aquela data.

12.5 - A Entidade poderá negar qualquer reivindicação de benefício, declarar qualquer benefício nulo ou reduzir qualquer benefício, se for reconhecido pela autoridade competente que a morte ou a Incapacidade do Participante foi, respectivamente, provocada por Beneficiário ou resultado de ferimento auto infligido ou ato criminoso por ele praticado. Tal faculdade será também assegurada à Entidade em caso de comoção social, guerra, atentado, catástrofe ou nas hipóteses de caso fortuito ou de força maior, reconhecida pela autoridade competente, que a atinja ou atinja a Patrocinadora e que venha a inviabilizar o Plano de benefícios.

12.6 - Quando o Participante ou o Beneficiário não for considerado inteiramente responsável, em virtude de Incapacidade legal ou judicialmente declarada, a Entidade pagará o respectivo benefício a seu representante legal. O pagamento do benefício ao representante legal do Participante ou do Beneficiário desobrigará totalmente a Entidade quanto ao mesmo benefício.

12.7 - Verificado erro no pagamento de benefício, a Entidade fará revisão e correção do valor respectivo pelo INPC, pagando ou reavendo o que lhe couber, podendo, no último caso, reter prestações subseqüentes, quando houver, até a completa compensação dos valores devidos, incluindo a atualização desses valores, não podendo

a prestação mensal, em seu valor já retificado, ser reduzida em mais de 30% (trinta por cento).

12.8 - Resguardados os direitos dos menores, ausentes e incapazes, na forma da lei, as prestações não reclamadas, a que o Participante ou Beneficiário tiverem direito, prescreverão no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da data em que forem devidos, revertendo em proveito do Fundo de Reversão.

12.9 - Na hipótese de casos omissos e as dúvidas suscitadas na aplicação deste Regulamento serão resolvidas conforme estabelecido pela Patrocinadora, mediante deliberação do órgão estatutário competente da Entidade, observados o disposto neste Regulamento e, em especial, a legislação vigente aplicável à matéria, a legislação geral e a da Previdência Social, no que for aplicável, bem como os princípios gerais do direito e a equidade de tratamento.